



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Dos Srs. Israel Batista e Célio Studart)

Susta a Instrução Normativa Conjunta nº 91/2021, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que dispõe sobre os procedimentos no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas.

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2021<sup>1</sup>, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO





Os ditames emanados do artigo 231 da nossa Carta Magna, que reconhecem aos povos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, para o desenvolvimento de suas atividades produtivas, sendo estas terras imprescindíveis à preservação dos seus recursos ambientais, ao seu bem-estar e necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens; são, hodiernamente, desrespeitados pelo Poder Público, das mais diversas formas.

Por sua vez, o § 2º do mesmo art. 231 da nossa Constituição<sup>2</sup>, clarificam que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Hoje, está garantia constitucional vem sendo combatida, na forma de ataques à legislação vigente, exemplificados pela tramitação do PL 2633/2020 (da grilagem de terras), dos PLs 1610/96 e 191/20, que permitem mineração em terras indígenas; a PEC 215/2000, que dificulta a demarcação de áreas indígenas; a PEC 132/15, que permite a indenização de títulos dominiais de áreas declaradas como indígenas; o PLP 227/12, que dificulta a demarcação de áreas indígenas e a IN 09/2020, da FUNAI, que facilita, pasmem, a regularização de áreas indígenas invadidas, ainda não homologadas.

Também, neste momento de avanço da pandemia no Brasil, que já ceifou a vida de mais de 248.000 brasileiros, e no qual, existe um avanço rápido e perigoso no âmbito das comunidades indígenas, demandando, por parte do Poder Público, a tomada de urgentes providências, tais como, a intensificação da fiscalização ambiental nas áreas indígenas diminuindo o avanço da COVID e o fornecimento de todo o aparato necessário para o atendimento mínimo aos povos, o que assistimos é, justamente, o contrário.

<sup>2</sup> [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)





É o sucateamento da fiscalização ambiental, que além do aumento dos ilícitos ambientais propicia a diminuição do isolamento e facilita o acesso de não índios nas comunidades indígenas.

Ainda nesta esteira, a Lei nº 14.021/2020, de 07 de julho de 2020, fruto das inúmeras e profundas discussões no âmbito do Congresso Nacional, no âmbito do Projeto de Lei nº 1142/2020, viria a ocupar uma importante lacuna legal, propiciando a efetivação das medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, infelizmente, mas dentro da linha de coerência filosófica e da pobreza de compromissos com as comunidades mais susceptíveis, sofreu inúmeros inexplicáveis vetos, desfigurando, incompreensivelmente e irracionalmente, pontos vitais à saúde dos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais, no tange ao avanço da Covid-19, que hoje, infelizmente, já contabilizam 49.211 casos confirmados, 162 povos afetados e 971 mortos<sup>3</sup>.

Também tivemos agora o deferimento, por parte do IBAMA, contrariando pareceres técnicos da instituição, da diminuição da vazão da curva grande do rio Xingu, em favor da polêmica UHE Belo Monte. Assim a Norte Energia foi autorizada a liberar quase SETE VEZES MENOS a quantidade média de água que o Ibama havia determinado anteriormente como o mínimo essencial e quase NOVE VEZES MENOS a quantidade média de água da vazão natural do rio em fevereiro, época da cheia<sup>4</sup>. Assim, insuficientes 1.600 metros cúbicos de água por segundo, em vez dos 10.900 metros cúbicos por segundo determinados anteriormente pela área técnica do Ibama e dos 14.000 metros cúbicos por segundo da vazão natural média do Xingu nessa época do ano. Isso, vai ocasionar a perda de todo aquele ecossistema, agredindo, violenta e irreversivelmente as comunidades indígenas que dependem do rio para sua sobrevivência. Um verdadeiro ecocídio!

3 <https://covid19.socioambiental.org/>

4 [http://www.seguinte.inf.br/mobile/noticias/3--neuronio/9408\\_Governo-Bolsonaro-decreta-a-morte-de-um-pedaco-da-Amazonia](http://www.seguinte.inf.br/mobile/noticias/3--neuronio/9408_Governo-Bolsonaro-decreta-a-morte-de-um-pedaco-da-Amazonia)





Agora, como se tudo isso já não bastasse, temos a edição da presente Instrução Normativa Conjunta nº 1/2021, do INCRA e do IBAMA, extemporânea e equivocadamente, tratando de procedimentos a serem observados, quando do desenvolvimento de atividades e empreendimentos no interior de terras indígenas!

Ora, se os ditames constitucionais garantem o usufruto da terra, pelos índios, a exigência de licenciamento ambiental para as comunidades indígenas, *per si*, seria um tremendo absurdo.

Por outro lado, esta iniciativa, ao lado de todas as nefastas ações governamentais, poderia sim, incentivar parcerias maléficas a comunidades indígenas, com o envolvimento de não índios.

Isto, certamente, além de inconstitucional, geraria imensos e irreparáveis danos ambientais, nas mais diversas formas, atingindo principalmente os seus recursos hídricos e florestais, imprescindíveis a sua sobrevivência.

Por outro lado, como sabemos, estudos em várias partes do mundo e no Brasil atestam, no entanto, que os índios são mais vulneráveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde piores do que as dos não índios, o que amplifica o potencial de disseminação de doenças. Condições particulares afetam essas populações, como a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde.

Por fim, a iniciativa de normatizar procedimentos de licenciamento ambiental, neste momento no qual está se discutindo no âmbito do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3729, de 2004, que trata, justamente do marco regulatório do licenciamento ambiental, é inoportuno, extemporâneo. Isto, além de invadir as competências do Congresso Nacional, pode também levar à insegurança jurídica.

O Parlamento brasileiro não pode ser eximir deste enfrentamento, e nem ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que





extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, para, com responsabilidade preservar os direitos difusos de toda a sociedade e em particular, das diversas etnias indígenas do Brasil, extremamente vulneráveis neste momento de pandemia pela COVID-19.

Por tudo isto, **a presente iniciativa da FUNAI e do IBAMA, não deve e não pode prosperar, seja por facilitar a contaminação dos índios pelo COVID-19, seja por limitar, à revelia da Constituição Federal, os direitos dos índios as suas terras, seja por facilitar o aumento dos ilícitos ambientais, seja por incentivar o aumento dos conflitos no campo, que levam à morte dos índios e a dilapidação de seu patrimônio.**

À luz de todo o exposto, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 25 de fevereiro de 2021.

**Deputado Célio Studart  
(PV-CE)**

**Deputado Professor Israel  
(PV-DF)**





# **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo**

## **(Do Sr. Professor Israel Batista)**

Susta a Instrução Normativa Conjunta nº 91/2021, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que dispõe sobre os procedimentos no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD216460142600, nesta ordem:

- 1 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 2 Dep. Célio Studart (PV/CE)